

MANDADO DE INJUNÇÃO 6.546 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL - SINDAGRI/RS
ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de injunção coletivo impetrado em face da falta de norma regulamentadora do direito à indenização de fronteira, previsto no art. 1º da Lei 12.855/2013.

O ente sindical impetrante alega que, na ausência de definição, em ato do Poder Executivo, das localidades estratégicas aludidas no § 2º do art. 1º da Lei 12.855/2013, seus substituídos, fiscais federais agropecuário, estão impedidos de obter o pagamento da indenização de fronteira objeto do mencionado diploma legal. Em abono de sua pretensão, invoca os arts. 7º, XXII, 20, § 2º, e 39, § 1º, III, da Magna Carta, bem como os arts. 61, IV, e 71 da Lei 8.112/90.

Pugna pela concessão da ordem injuncional coletiva, para que seja *“assegurado aos substituídos o direito à percepção de indenização de fronteira, nos termos da L. 12.855/2013, aplicando-se, para este fim os critérios da Lei Nacional de Segurança (art. 1º), da Lei 8.270/91 e do Decreto 493/92 (art. 1º e anexo) no que se refere exclusivamente à definição dos municípios”* (petição inicial, fl. 13).

A Presidenta da República, representada pelo Advogado-Geral da União, prestou informações (evento 12, e-STF).

Cientificada, por meio de seu órgão de representação judicial, a União manifestou interesse em ingressar no feito (evento 15, e-STF).

O Procurador-Geral da República opina pelo não conhecimento do mandado de injunção, em parecer assim ementado:

MI 6546 / RS

“MANDADO DE INJUNÇÃO. ADICIONAL DE FRONTEIRA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. DIREITO NÃO PREVISTO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRETENDIDA REGULAMENTAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

1 – Mandado de injunção impetrado com o objetivo de ver regulamentados dispositivos infraconstitucionais que preveem o direito ao adicional de fronteira para os servidores públicos que exerçam suas funções em zona de fronteira.

2 – Não cabe mandado de injunção impetrado com a finalidade de regulamentar norma infraconstitucional e cujo direito pretendido não está previsto no texto constitucional.

3 – Parecer pelo não conhecimento do mandado de injunção.”

É o relatório.

Decido.

1. O *writ* previsto no art. 5º, LXXI, da Constituição da República tem como pressuposto a existência de omissão legislativa que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

2. No caso em exame, o direito vindicado pela impetrante não está previsto em preceito da Magna Carta, mas no art. 1º da Lei 12.855/2013, dispositivo infraconstitucional, insuscetível, pois, de legitimar o manejo de mandado de injunção.

3. A propósito, no sentido de que o mandado de injunção não é remédio destinado a suprir lacuna regulamentadora de direito previsto em norma infraconstitucional, recorro os seguintes precedentes desta Suprema Corte:

“EMENTA Embargos de declaração em mandado de injunção. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Regulamentação do art. 68 da Lei nº 11.101/05 (Lei

MI 6546 / RS

de Falências). Falta de comando constitucional específico. Recurso não provido. 1. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, é incabível a oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental. 2. Os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelo agravante, que se limitou a reiterar os argumentos apresentados na inicial. Não tem êxito o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão singular (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes. 3. O mandado de injunção possui natureza mandamental e se volta à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal). 4. Omissão legislativa que tem por fundamento comando estabelecido em norma de hierarquia infraconstitucional, deixando de espelhar ordem ao legislador retirada diretamente da Constituição Federal, o que evidencia a impropriedade da via do mandado de injunção. 5. Agravo regimental não provido.” (MI 5392 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 22-10-2013 PUBLIC 23-10-2013)

“EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONSTITUCIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Os agravantes objetivam a regulamentação da atividade de jogos de bingo, mas não indicam o dispositivo constitucional que expressamente enuncie esse suposto direito. Para o cabimento do mandado de injunção, é imprescindível a existência de um direito previsto na Constituição que não esteja sendo exercido por ausência de norma regulamentadora. O mandado de injunção não é remédio destinado a fazer suprir lacuna ou ausência de regulamentação de direito previsto em

MI 6546 / RS

norma infraconstitucional, e muito menos de legislação que se refere a eventuais prerrogativas a serem estabelecidas discricionariamente pela União. No presente caso, não existe norma constitucional que confira o direito que, segundo os impetrantes, estaria à espera de regulamentação. Como ressaltou o Procurador-Geral da República, a União não está obrigada a legislar sobre a matéria, porque não existe, na Constituição Federal, qualquer preceito consubstanciador de determinação constitucional para se que legisle, especificamente, sobre exploração de jogos de bingo. Agravo regimental desprovido.” (MI 766 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-01 PP-00025)

“EMENTA: Agravo regimental em mandado de injunção. 2. Omissão legislativa em relação à regulamentação do Decreto-lei nº 2.318/1986. 3. Inexistência de previsão constitucional. Inviabilidade da ação mandamental. 4. Agravo regimental improvido.” (MI 554 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-01 PP-00001)

Ante o exposto, forte nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** ao presente mandado de injunção.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora